



Procedência : Conselho de Administração do IEF
Nota Jurídica : 568
Data : 30/03/2016
Assunto : Recurso contra Auto de Infração. Diligências não cumpridas. Defeitos na representação. Não recebimento do recurso

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso contra decisão do Instituto Estadual de Florestas que concluiu pelo indeferimento de defesa administrativa apresentada por Usina Siderúrgica Valadares Ltda. em face do Auto de Infração nº 12458/2009.
2. Conforme documentos de fls. 37/46, a sociedade foi autuada “por receber para consumo produtos ou subprodutos da flora sem os documentos de controle ambiental obrigatórios. Constatou-se que a autuada recebeu em 432 (quatrocentos e trinta e dois) documentos um total de 25.807,00 mdc (metros de carvão vegetal) para consumo, conforme relação anexa”. A Sociedade apresentou defesa, pela qual argumentou:
 - a) A multa foi aplicada somente com base no Decreto 44.844, de 25/06/2008;
 - b) Cerceamento de defesa pela falta de indicação de quais seriam os documentos e o volume a ele relativo – falta de envio da “relação anexa”, apesar de ter sido requerido;
 - c) Lavratura do AI supostamente de forma prematura, tendo em vista que não estaria baseada em declaração de inidoneidade expedida pela Receita Federal;



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
Núcleo de Assessoramento Jurídico

- d) Falta de justa causa, tendo em vista que não teria afetado o bem jurídico ambiental protegido, “o que induz à atipicidade de fato, ainda quase trate, como no caso, de um crime de mera conduta”;
 - e) Falta de embasamento legal;
 - f) A multa foi aplicada por agente incompetente;
 - g) A multa já teria sido atingida pela prescrição e decadência, pois o auto de infração remete a janeiro de 2004;
 - h) Houve cerceamento de defesa, uma vez que não houve descrição exata do fato e da conduta típica no Auto de Infração.
 - i) Houve autuação em duplicidade, uma vez que foram lavrados outros autos de infração com o mesmo objeto (AI's nº 12464 e 6807/09);
3. Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração ou, em não sendo cancelado, colocados à disposição os documentos citados no mesmo (relações, pareceres, atos declaratórios, etc.), reabrindo prazo para apresentação das razões de fato.
4. Na análise do IEF, de responsabilidade da Analista Ambiental Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira, foi afirmado (*ipsis litteris*):

[Por outro lado, a Nota Jurídica nº 2186, de 08 de fevereiro de 2010, da AGE (Advocacia Geral do Estado) elucida a questão referente a prescrição:

“A nosso ver, o Parecer AGE n. 14897/09 elucida as questões levantadas na presente consulta”, ou seja prescrição:

“Em síntese:

(...)

b) Após imposta a penalidade definitiva – da qual não caiba mais recurso – e notificado o infrator, começa a fluir o prazo prescricional.”

Por fim, é necessário considerar o art. 150-A, do Decreto nº 44357, de 20/07/2006, preconiza, in verbis “art. 15-A. em se tratando de operação com carvão vegetal proveniente de outra unidade da Federação, considera-se desacobertada a operação quando da respectiva nota fiscal não constar o carimbo do primeiro Posto de Fiscalização por onde a mercadoria transitar.” Ressalta-se que o agente autuante possui fé pública, e que o art. 86, §1º, do Decreto Estadual 44844/08, afirma que as penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

CONCLUSÃO

Pelo exposto acima, e considerando que a infração está em conformidade com o Decreto Estadual 44844/08, opino pelo INDEFERIMENTO mantendo o valor da multa em R\$ 2.318,804.26 (dois milhões, trezentos e dezoito mil, oitocentos e quatro reais e vinte e seis centavos).]



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
Núcleo de Assessoramento Jurídico

5. A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF (fl. 50) e a decisão foi publicada em 15 de Agosto de 2014 (fl. 52).

6. A Autuada apresentou recurso da decisão, pelo que argumentou:

- a) Que a decisão não enfrentou as alegações apresentadas;
- b) A defesa não foi analisada pelo órgão competente, uma vez que não proferida pelo Diretor Geral do IEF;
- c) Não se deu oportunidade para apresentação de alegações finais, razão pela qual o julgamento deve ser anulado e ser dada oportunidade para tanto;
- d) Não foram aplicadas as atenuantes por ocasião do julgamento;
- e) Não foi analisada a alegação de decadência;
- f) A multa foi aplicada com base em decreto (que nem estava em vigor à época do fato) e essa matéria não foi analisada na decisão;
- g) Desobediência ao devido processo legal por suposta falta de entrega da relação de documentos que identificaram as cargas recebidas sem prova de origem;
- h) O documento capaz de fazer prova da origem do produto florestal plantado exigido pelo Estado da Bahia é apenas a nota fiscal, não havendo a necessidade de emissão de DOF;
- i) Falta de embasamento legal;
- j) O fiscal autuante não era competente para aplicação da multa;
- k) Deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o feito ficou paralisado por mais de 3 anos;
- l) Cerceamento de defesa pela falta de indicação de quais seriam os documentos e o volume a eles relativos, consistindo em suposta acusação genérica;
- m) Houve autuação em duplicidade (em razão das autuações constantes dos AI's nº 12464 e 6807/09).

7. Ao final, pediu seja cancelado o Auto de Infração ou, em não o sendo, fossem colocados à disposição todos os documentos citados no Auto de Infração e de Fiscalização, reabrindo o prazo para apresentação de razões de fato.

8. Em primeira análise, o Núcleo de Assessoramento Jurídico entendeu pela notificação da Autuada para juntar o contrato social e adequar a procuração, com o consequente envio da notificação de fl. 84.



9. Em resposta, vem cópia do contrato social da Recorrente (fls.88/93), nova procuração (fl.86) e de cópia da notificação de fl. 84 (fl.87).

CONSIDERAÇÕES

10. Os autos foram enviados pelo Conselho de Administração do IEF para análise jurídica da Advocacia Geral do Estado, conforme acordado entre este Órgão e a Entidade, nos termos do registrado na Ata da 29ª Reunião CRA do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas, ocorrida no dia 20 de outubro de 2015. Passo, então, à análise.

1. Pressupostos da análise

11. Antes de adentrar no ponto principal, deve ser destacado que a análise desta Procuradoria é exclusivamente jurídica. Eventuais questões técnicas não serão objeto de minha análise.

2. Pressupostos de recebimento do recurso

12. O Recorrente juntou cópia do contrato social, de nova procuração (agora com identificação do Sr. Wilson Salustiano Pereira) e de cópia da notificação de fl. 84 a ela enviada, o que confirma seu recebimento. Sendo assim, parte das diligências foram cumpridas. Entretanto, vejo que não foi identificado o signatário do documento de fl. 26, como determinado. Apesar disso, a assinatura é idêntica à registrada na cópia do contrato social (fl.93) e da nova procuração (de fl. 86) atribuída a Wilson Salustiano Pereira.

13. Diante desses fatos, entendo que, em que pese a falha da Recorrente, mais uma vez, em vista dos princípios da verdade real e da formalidade moderada, este fato não constituiria óbice para saneamento do recurso, considerando que se é possível identificar o signatário.

14. Entretanto, a cláusula sétima do contrato social determina que o sócio Wilson Salustiano Pereira pode nomear procuradores, mas, quando o fizer, deverá ser por tempo determinado, não superior a um ano, salvo se os demais sócios cotistas anuírem. Portanto, a procuração de fl. 26, assinada unicamente pelo citado sócio, é irregular (não possui prazo determinado e, de todo modo, passado mais de um ano desde sua confecção até a interposição do recurso).

15. Ademais, a nova procuração juntada à fl. 86 igualmente não apresenta prazo determinado nem anuência de todos os sócios quotistas. Aliás, ainda que se admitisse a validade dessa nova procuração, não consta qualquer manifestação expressa do recorrente no sentido de ratificar todos



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
Núcleo de Assessoramento Jurídico

os atos processuais anteriormente praticados, o que reforça a insubsistência processual, nos termos do art. 662, parte final, do Novo Código Civil¹.

16. O prazo para saneamento dos pressupostos de representação já foi dado, em vista dos princípios da formalidade moderada, da celeridade e da verdade real. Entretanto, ainda assim não foram regularizados os poderes de representação do signatário do recurso, em desobediência reiterada ao art. 34, § 1º, do Decreto 44.844/2008.

17. Por causa disso, entendo que não deve ser recebido o recurso. Não se é possível invocar novamente os princípios outrora invocados porque, se assim for feito, estar-se-ia admitindo a possibilidade de reiteração ilimitada de diligências, o que poderia postergar, *ad infinitum*, a solução da pendência administrativa. Além disso, o próprio § 1º do art. 35 do Decreto 44.844/2008, invocado por analogia para a concessão do prazo de regularização, determina que esta deve se dar no prazo de 10 dias, “sob pena de aplicação definitiva da penalidade”. Portanto, exaurido o prazo, não se é mais possível o saneamento.

BELO HORIZONTE, 30 de março de 2016.

Thiago Vasconcellos Jesus

THIAGO VASCONCELLOS JESUS

Procurador do Estado

MASP nº 1.327.155-6 – OABMG nº 143.516

De acordo

Robson Lucas da Silva

Coordenador-Geral do NAJ-AGE/CAMG
MASP 348.657-8 - OAB/MG 56.770

01.04.16

¹ Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar. Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.